



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 21542/2022 Cód. Verificador: 0990J1WP**

**Requerente:** 35180 - HELIO JOSE DE LIMA BOGADO  
**CPF/CNPJ:** 944.001.057-68  
**Endereço:** RUA DOS BUZIUS Nº 868 **CEP:**95.520-000  
**Cidade:** Osório **Estado:**RS  
**Bairro:** ATLÂNTIDA SUL  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** (51) 98506-9451  
**E-mail:** heliobogado@gmail.com  
**Assunto:** SOLICITACAO - SOLICITAÇÃO  
**Subassunto:** SOLICITACAO - SOLICITAÇÃO  
**Data de Abertura:** 18/08/2022 10:58  
**Previsão:** 17/09/2022

Anexos

Observação

Solicitação de abertura de processo de cassação do Vereador Vagner Gonçalves pelo Sr. Hélio Bogado

\* O REQUERENTE E/OU RESPONSÁVEL CONTÁBIL (neste último caso com procuração), por este termo oficial, compromete-se a receber ou realizar as comunicações relativas ao expediente diretamente por meio eletrônico, inclusive ambientais e/ou urbanísticos dele decorrentes, no(s) endereço(s) eletrônico(s) informado(s) neste requerimento, no objetivo de garantir celeridade e efetividade ao pedido.

\* Declaro optar pela comunicação **NÃO** eletrônica, estando ciente de que a preferência por comunicação eletrônica visa a garantir celeridade e efetividade ao pedido, e de que os prazos de análise e decisão, nesta opção não eletrônica, serão aumentados devido ao trâmite físico das comunicações.

\_\_\_\_\_  
HELIO JOSE DE LIMA BOGADO  
Requerente

  
\_\_\_\_\_  
ALUIZIO SOARES DIAS  
Funcionário(a)

\_\_\_\_\_  
Recebido

02

---

## Pedido de Cassação do Vereador Vagner

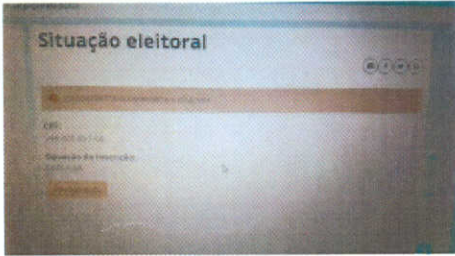
---

Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>  
Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

18 de agosto de 2022 05:31

---

4 anexos



situação eleitoral.jpg  
40K



comprovante que é eleitor.jpg  
54K

 sentença vagner.pdf  
128K

 CASSAÇÃO VAGNER FALEI -HELIO.docx  
27K

ILMO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OSÓRIO

HELIO JOSÉ DE LIMA BOGADO, CORRETOR DE IMÓVEIS , CRECI 67786, CPF 944001057 68 , ,  
DEVIDAMENTE INSCRITO COMO ELEITOR NA ZONA 77, SEÇÃO 145, TÍTULO 0687 4027 0310 ,  
RESIDENTE E DOMICILIADO EM OSÓRIO, VEM RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA  
SENHORIA, OFERECER DENÚNCIA DE FALTA DE DECORO COM PEDIDO DE CASSAÇÃO EM  
FACE DO VEREADOR VAGNER ROMEU ARLAS GONÇALVES, COM BASE NO REGIMENTO  
INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E DO DECRETO 201/67 ,  
CONSOANTE RAZÕES DE ORDENS FÁTICAS E LEGAIS QUE PASSA A EXPOR :

#### I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Art. 7º. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - ....

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o *decôro* na sua conduta pública.

O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º no decreto-lei 201/67

Segue o art 5º, que estabelece o rito para a cassação :

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se

verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado pelo voto de dois têrços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere êste artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sôbre os mesmos fatos.

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal ou do Vereador perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo de cassação.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.

Ainda é importante salientar que em relação a admissibilidade da denúncia, o regimento interno da câmara prevê no seu artigo 148 a seguinte redação:

Art. 148. O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º São elementos subjetivos da falta de decoro parlamentar:

I - existência de dolo;

II - agressividade dispensável.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA

O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, eleitor, conforme os documento de título eleitoral regular , conforme previsto na lei 201/67 . Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia.

O Denunciado praticou falta de decoro reiterada vezes em plenário, em redes sociais e também na imprensa local e regional.

O Denunciado vem usando a tribuna para fazer ataques pessoais, que nenhuma relação com o mandato, desta forma as ofensas à honra da minha família, que ultrapassa os limites da livre expressão, bem como a imunidade parlamentar, consoante sentença recente na Comarca de Osório. 1 Grau. (sentença juntada)

Considerando também que mentir em plenário, é falta de decoro parlamentar, passível de cassação de mandato de vereador, conforme regimento interno da Câmara de Vereadores de Osório

Considerando, que a festejada e saudosa comentarista política da Rede Globo, Cristiana Lobo já nos ensinou em 2012, que mentir na tribuna é considerado crime, passivo de perda de mandato. Fez ainda, a seguinte explanação : “ Mentir na tribuna é, sim quebra de decoro, mas quando ele fala na inviolabilidade da tribuna, a Constituição prevê essa salvaguarda apenas para casos de opinião, para que o parlamentar não seja punido. Mas faltar com a

verdade é considerado crime, passivo de perda de mandato e que esta pesando contra Demóstenes Torres “

Considerando que em 2012, o senador Demósteles Torres, mesmo defendendo a tese que mentir em tribuna não significa quebra de decoro parlamentar , para o bem do Brasil, pedagogicamente o senador foi cassado.

Considerando que o vereador de Piratininga Halin Saad Farha Neto foi cassado pela Câmara de Vereadores por falta de decoro por mentir em depoimento.

Considerando que a ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar, pois trata-se de obrigação dos agentes públicos que desempenham pelo povo e para o povo a atividade de lhe representar. É cristalino que os preceitos éticos, a fim de manter incólume a conduta e a imagem da Câmara de Vereadores de Osório devem ser preservados.

Considerando que o Vereador Vagner do PDT. Segue na casa legislativa para propagar graves mentiras , sempre em tom pessoal, usando a tribuna para interesses mediócrs de vingança pessoal, talvez pelo fato do autor do pedido ser o responsável, de desbaratar quadrilha na secretária da saúde , durante o mandato do PDT , na Prefeitura Municipal de Osório, fato que já gerou administrativamente punições de demissões de funcionários públicos do quadro, bem como diligências do GAEGO e continua sendo investigado para que se chegue ao tamanho do desvio de verba pública na saúde em plena pandemia.

Considerando que este cidadão vem processando o vereador Vagner , que fez acusações públicas , que o mesmo é miliciano, para assim justificar, o apoio que o denunciante recebeu em evento na comunidade de Atlântida Sul.

Considerando que a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa do Povo, e que os parlamentares devem manter dentro e fora do parlamento, lisura em suas condutas, o que expõe a Câmara de Vereadores ao ridículo, ao escárnio ou execrações públicas, pois o mandato é para salvaguardar interesses do povo e não interesse particulares, nem de nenhuma empresa privada.

Considerando que também foi este cidadão , que denunciou a irregularidade da assessora do Vereador Vagner , que no momento faltou com a verdade ao falar que sua assessora Camila Knack , nunca prestou serviço particulares a outras prefeituras em pleno expediente da Câmara de Vereadores, o que foi fato constatado por processo administrativo 27.792/2021, da Câmara de Vereadores e teve apenas uma advertência a servidora Camila Knack, punição que este signatário considera muito branda em função da gravidade , da mesma estar em pleno expediente trabalhando para outra prefeitura, como foi provado nos autos e ainda e tema no Ministério Público .

Considerando que há uma vasta jurisprudência , que serviu de fundamento na sentença do já referido processo que o vereador Vagner foi condenado em 1º grau, por danos morais, onde a fica esclarecido que a imunidade parlamentar não se aplica a ofensas morais, depreciativas que não tem nenhuma relação com a defesa do mandato parlamentar.

Considerando que o nobre vereador já mentiu para a população de Osório, ao afirmar que um CC 5, ganha o dobro de vereador de Osório, apenas para justificar sua tese insana, fala esta registrada no dia 04 de novembro de 2001, onde extrapolou os limites da livre manifestação e do debate político fazendo comentários depreciativos a este cidadão , envolvendo a minha falecida mãe e meus filhos, mas que a maioria dos vereadores , entenderam, que tais fatos não são falta de decoro parlamentar, não acatando o pedido da senhora Donata Padilha e Silva

Considerando que Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo estava com o processo de cassação em andamento contra o Deputado Mamãe falei , por falta de decoro, fato de repercussão nacional, onde o Conselho de Ética em votação de 10 x 0 , opinou pela a cassação de parlamentar, o que fez o deputado renunciar ao cargo.

Considerando que as diversas violações referidas, inclusive ao regimento interno da Câmara de Vereadores, no parágrafo 148, não cabe a esta Casa do Povo outra postura senão a cassação do mandato do Representante, uma vez que sua presença macula e desrespeita a Câmara de Vereadores de Osório, bem como toda a comunidade Osóriense, No entanto os edis, sequer se aprofundam ao debate sobre o tema, utilizando da estratégia de sofrer da Síndrome do Noé ( Não é comigo)

Considerando que o Poder Legislativo no abrigo da Constituição Cidadã, tem poder independente, e smj deve se aprofundar nesta denúncia gravíssima de falta de decoro, e dar a devida transparência e investigar tomando as devidas providências, para que não se torne rotina um vereador utilizar da tribuna para fazer ataques pessoais a adversários políticos ou desafetos, ou como se apresenta neste caso, um revanchismo sem limites, haja vista, que todas estas manifestações relatadas, foram logo depois de denúncias envolvendo o vereador Vagner.

Considerando que esta tramitando no Ministério Público expediente, onde o vereador é investigado por ter sua empresa particular contrata pela Prefeitura Municipal de Osório , através do Hospital , quando era assessor do prefeito em cargo de comissão, o que atenta contra os princípios constitucionais da administração pública.

Considerando que no dia 09 de agosto de 2022, novamente o vereador Vagner fez ilações a pessoa deste cidadão conforme registrado em sessão e transmitida ao vivo pelas redes sociais, com tais declarações: Não é um cidadão, seu título eleitoral esta suspenso, bem como disse que foi nomeado para o Conselho Municipal de Esporte e depois eleito presidente de forma irregular, sugerindo inclusive que seria um risco a participação no referido conselho, haja vista que existe o Fundo Municipal de Esporte. Tais questionamentos são facilmente esclarecidos, o que foi feito pelo vereador ED Moraes , até porque foi provocado , o que pode ser comprovado facilmente , já que o título eleitoral deste cidadão, esta conforme consulta e documento juntado , REGULAR . Em relação a entidade que este cidadão representa, na época da portaria do CME, toda a documentação estava dentro da legislação , embora a lei pertinente sobre o conselho que foi recentemente aprovada pela casa do povo, não prevê nenhuma comprovação de documentação para a

participação do conselho, fato que deve inclusive ser revisado. No entanto, e aí esta a gravidade desta denúncia, novamente, constata-se que a suposta fiscalização do vereador Wagner é seletiva e direcionada para o cunho pessoal, haja vista, que existe outra entidade no conselho, que sequer tem CNPJ, ou seja, não existe de direito, e o nobre vereador sequer fez este apontamento, ficando mais que provado, que suas agressões são pessoais, e não tem nenhuma ligação com seu mandato.

IMPORTANTE ESCLARECER QUE O VEREADOR, ESTA TOTALMENTE DESATUALIZADO, HAJA VISTA, QUE ESTE CIDADÃO DE FORMA FORMAL, EM JUNHO, PEDIU SEU AFASTAMENTO DO CONSELHO, BEM COMO DA PRESIDÊNCIA, POIS ESTA EXERCENDO SUA PROFISSÃO FORA DO MUNICÍPIO, NÃO PODENDO MAIS PARTICIPAR DAS REUNIÕES, QUE SÃO REALIZADAS EM HORÁRIO COMERCIAL NA SEDE DO MUNICÍPIO.

Portanto solicitamos que desta vez, a Câmara de Vereadores, tome as providências cabíveis, haja vista, que a população de Osório, e os contribuintes não merecem ver seu dinheiro aplicado para ficar ouvindo picuinhas ou revanchismo, como fosse um boteco em beira de estrada. Tudo tem limite, e acredito que este limite já foi ultrapassado em vários momentos, o que nos remete a falta de decoro parlamentar.

Em relação as provas da fala do Vereador Wagner sobre os fatos relatados, estão nas redes sociais do próprio legislativo, e mesmo que ele alegue que não citou o nome deste cidadão, deu todas as características, para a identificação, pois é notório, que foi candidato a prefeito e fazia parte do CME.

Diante do exposto requer:

- a- Seja o presente documento lido, no abrigo do decreto 201/67, em sua primeira sessão, consultando o plenário sobre o seu recebimento, pela maioria dos vereadores, e se for o caso ainda na mesma sessão seja nomeada uma comissão processante com os vereadores que não tiverem impedidos.
- b- Determinação do afastamento do Vereador Wagner Romeu Arlas Gonçalves enquanto tramitar a presente representação e após a conclusão a cassação do mandato.
- c- Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, inclusive o vídeo da sessão do dia 09 de agosto de 2022.

Certos da transparência e lisura da Câmara de Vereadores de Osório, aguardo os encaminhamentos pertinentes, podendo ser comunicada de todos os atos desta representação através do email: [heliobogado@gmail.com](mailto:heliobogado@gmail.com)

Cordialmente,

Osório, 18 agosto de 2022

Helio José de Lima Bogado

CRECI 67786



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível**

---

PROCESSO Nº	5007066-69.2021.8.21.0059
AUTOR	HELIO JOSÉ DE LIMA BOGADO
RÉU	VAGNER ROMEU ARLAS GONÇALVES
DATA	11 DE ABRIL DE 2022
PROLATOR	MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA

---

Vistos.

A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO INDE-  
NIZATÓRIA contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo ter sido  
ofendido por vereador, ora demandado, em sessão legislativa na Câ-  
mara de Vereadores do município de Osório.

Disse que as referidas ofensas foram reiteradas em rádio.

Referiu ter sofrido humilhação e constrangimento, sendo caso  
de indenização.

Teceu considerações sobre o dano moral e sua quantificação.  
Trouxe doutrina e jurisprudência que entendeu pertinentes.

Requeru a procedência do pedido com a condenação da  
parte ré ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por da-  
no moral.

Juntou documentos.

Citado, o réu não compareceu em audiência, tendo apresen-  
tado manifestação (evento 11, pet2).

É o sucinto relatório.

É caso de se considerar a revelia do demandado, porquanto  
a singela alegação de que não recebeu a citação não encontra qual-  
quer respaldo em prova escorreita, já que enviada para seu domicílio.

Não é caso, outrossim, de coisa julgada, uma vez que os fatos  
a que se referem o processo nº 1668-78 – Osório, ocorreram em 2017



## Poder Judiciário

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

#### Juizado Especial Cível

(como aliás, o próprio réu refere no vídeo juntado (00:04:07)), não havendo identidade de causa de pedir, já que os fatos no presente processo, são atuais.

No caso em concreto, tem-se que o demandado é vereador no município de Osório, possuindo, evidentemente, imunidade parlamentar.

Ocorre que com relação a imunidade parlamentar, cabe mencionar que a mesma não é absoluta. O artigo 29, inciso VIII, CF/88, prevê a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

No entanto, os excessos proferidos ao efetuar manifestação constante no vídeo juntado proferindo ofensas diretas e desonrosas ao autor, extrapola não somente a questão da imunidade parlamentar, assim como, persiste no caso um alcance inestimável das depreciações proferidas visto o possível compartilhamento em redes sociais.

Veja-se que no vídeo em questão, o demandado assim refere, após chamar o autor de "canalha":

---

"...vamo (sic) combina (sic) né, uma pessoa que nunca trabalhou na vida, não sabe o que é trabalhar, não sabe o que é sustentar a família... esse elemento, viveu sustentado pela mãe, D. Flora, falecida, morreu de desgosto por ter um filho como ele, sustentou o filho, por outro período foi sustentado pelo filho, que trabalha em Xangri-lá, determinados momentos da vida, políticos sustentam ele, partidos sustentam ele, e agora, graças a bondade do prefeito Roger, ele é sustentado pela esposa, que bate ponto aqui na agricultura, na 101, ela trabalha na agricultura, CC5, ganha quase o que dois vereadores ganham, ganha lá, quase o dobro do que nós ganhamos aqui, e sustenta o marido, o senhor Helio Bogado (...).

---

Cumprе destacar que o caso em tela apresenta colisão de direitos fundamentais, quais sejam liberdade de expressão e direito à imagem e à honra, sendo que não existe solução normativa prévia sobre qual dos direitos deva prevalecer, mostrando-se necessária a ponderação entre os interesses.



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**Juizado Especial Cível**

Note-se que em se tratando de pessoa pública, tais como políticos, o grau de proteção da vida privada é mais restrito do que o dado às pessoas comuns.

No entanto, no caso concreto, a manifestação do demandado acabou extrapolando os limites da livre manifestação e debate político, fazendo juízo de valor e atribuindo a pessoa do autor qualificação depreciativa, assim como trazendo a essa manifestação, menção a familiares do autor, como sua mãe, já falecida, seu filho e sua esposa, evidenciado a afronta a direitos da personalidade do autor.

Nesse sentido:

---

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PROFERIDAS CONTRA O AUTOR PELO RÉU, NA CONDIÇÃO DE VEREADOR, DURANTE SESSÃO DE CÂMARA DE VEREADORES. REQUERIDO QUE SE UTILIZOU DE EXPRESSÕES REVESTIDAS DE NÍTIDO CARÁTER DEPRECIATIVO EM RELAÇÃO AO REQUERENTE. CASO CONCRETO QUE NÃO ESTÁ ACOBERTADO PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR CONFERIDA LEGALMENTE AO DEMANDADO. CONSIDERANDO QUE ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIVRE MANIFESTAÇÃO, DA ATUAÇÃO E DEBATE POLÍTICOS, ACARRETANDO INEGÁVEIS DANOS AO NOME, À HONRA E À IMAGEM DO REQUERENTE. SENTENÇA MANTIDA. INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, POIS FIXADO EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA SITUAÇÃO EM TELA E COM AS FINALIDADES DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008931917, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 30-10-2019).

---

---

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OFENSAS À HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. OFENSAS DIRIGIDAS AO AUTOR PERANTE OUTRAS PESSOAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO EXIME O EMISSOR DE RESPONSABILIDADE QUANDO USADA DE MANEIRA A OFENDER A HONRA ALHEIA. EXCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008516551, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 29-08-2019).

---



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível**

---

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PROFERIDAS POR DEPUTADO ESTADUAL A SERVIDOR PÚBLICO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. RELATIVIZAÇÃO. REPERCUSSÃO NEGATIVA DO COMENTÁRIO DIRIGIDO AO OFENDIDO NO MEIO EM QUE VIVE. DANOS MORAIS OCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. A imunidade parlamentar prevista no art. 53, caput da CF não é absoluta assim como o direito à livre manifestação, que dever ser compatibilizado com outras garantias constitucionais. No caso, restou evidente o excesso de manifestação do parlamentar réu ao usar expressão de "vadio!", ofensa pessoalizada ao autor, servidor público do Município de Farroupilha, em entrevista concedida à imprensa local. As testemunhas ouvidas no feito comprovaram os transtornos suportados pelo autor em razão da ofensa praticada pelo requerido, que repercutiram na sua esfera moral, atingindo sua honra enquanto indivíduo. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 que vai mantido, pois quantia que se mostra razoável a compensar o abalo suportado, sem importar em enriquecimento sem causa ao ofendido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71006610703, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 22-03-2017)

---

Presente o dano moral, na estipulação do montante da indenização, vários são os vetores a serem considerados – da gravidade do dano à capacidade econômica do agente; das circunstâncias particulares do ofendido àquelas do ofensor.

Há que se atentar, sobremaneira, para o caráter expiatório do montante a ser pago pelo agente, com o reconhecimento de um dever de servir de desestímulo à repetição de situações semelhantes, com a *theory of deterrence* do Direito Inglês (desmotivação do ofensor), assumindo, em acréscimo, um caráter punitivo (*exemplary damages* norte-americano), que vem já do Direito Romano.

Por isso, a indenização simbólica ou irrisória é de ser evitada. O montante deve servir de advertência ao ofensor e à comunidade no sentido de que não se aceita o comportamento lesivo punido. Quer dizer, deve sentir o agente a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido, pela condenação em quantia economicamente significativa.

Frente a tais parâmetros, fixo a indenização em R\$ 6.500,00.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Especial Cível**

Os pedidos de concessão de AJG deverão ser postulados em grau recursal, em sendo o caso, uma vez que não há sucumbência no primeiro grau de jurisdição, no âmbito deste Juizado Especial.

Assim exposto, opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido aduzido pela parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 6.500,00, a título de indenização por danos morais, atualizados pela taxa Selic, a contar do arbitramento, conforme Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

À consideração superior.

Homologada, publique-se, registre-se, intimem-se.

Osório, 11 de abril de 2022.

MARCO AURÉLIO MARTINS ROCHA

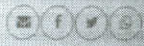
JUIZ LEIGO

COMPROVANTE DE VOTAÇÃO  
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

HELIO JOSE DE LIMA BOGADO

Inscrição: 0687 4027 0310  
UF: RS Zona: 0077 Seção: 0145

# Situação eleitoral



● ELETOR/ELETORA COM BIOMETRIA COLETADA

CPF:  
944.001.057-68

Situação da inscrição:  
REGULAR

[Nova consulta](#)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Encaminho ao Sr. Presidente para conhecimento e despacho.

Em 18/08/22.

  
Aluizio Soares Dias  
Diretor Administrativo

Ao Departamento Jurídico para parecer desta Casa Legislativa.

Em 18/08/2022

  
Charlon Diego Mülle  
Presidente

A ADMINISTRAÇÃO.

COMUNICAR O SR. HÉLIO JOSÉ DE LIMA PREGADO, PARA QUE ENVIE AO MENOS DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ONDE CONSTE DATA DE NASCIMENTO E FILIAÇÃO. ADENSAIS, DEVERÁ SURTAR A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL



---

## Pedido de Cassação do Vereador Vagner

---

Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

18 de agosto de 2022 21:35

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

Ainda para colaborar com o jurídico, se o mesmo tem dificuldade de constatar se meu titulo esta regular envio o LINK do site OFICIAL <https://www.tre-sc.jus.br/eleitor/0-queiro-saber-se-posso-votar-neste-ano-situacao-do-titulo-do-eleitor-1> e print com os dados do meu cpf para facilitar a constatação ...

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **titulo regular.docx**  
145K

## Pedido de Cassação do Vereador Vagner

Helio Bogado <heliobogado@gmail.com>

18 de agosto de 2022 20:49

Para: CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com>

Favor enviar qual a lei, que determina que a certidão de quitação eleitoral é documento indispensável para admissibilidade do pedido, haja vista, que na lei 201/67, tem a seguinte redação : **Art. 5º.** O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de voltar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente ( Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Ou seja POR QUALQUER ELEITOR, PORTANTO UM ELEITOR QUE ESTEJA NO SISTEMA ELEITORAL NA CONDIÇÃO REGULAR, SMJ, É UM ELEITOR E ATENDE A PRERROGATIVA DA LEI, EM RELAÇÃO AOS PRINTS NÃO ACEITOS, IREI NO EXPEDIENTE DE FUNCIONAMENTO DO CARTÓRIO ELEITORAL E VOU SOLICITAR UMA CERTIDÃO QUE A SITUAÇÃO DO MEU TÍTULO ESTA REGULAR... APESAR QUE EM POSSE DO MEU CPF, NO PRINT, A PRÓPRIA CAMARA PODE ENTGRAR NO SITE DA JUSTIÇA ELEITORAL E VERIFICAR QUE O TÍTULO EM QUESTÃO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR, OU SEJA ESTE CIDADÃO ESTA APTO A VOTAR, OU SEJA É UM ELEITOR. PESQUISA FEITA PELO PRÓPRIO EDIL E RELATADA NA SESSÃO DA CÂMARA DO DIA 16 DE AGOSTO. No aguardo da lei solicitada para enviar o restante da documentação solicitada... Helio Bogado CPF 9440001057 68

Em qui., 18 de ago. de 2022 às 16:09, CamaraOsorio Adm <camosorioadm@gmail.com> escreveu:

Sr. Hélio Bogado, conforme solicitação do jurídico desta casa lhe peço a gentileza de enviar os seguintes documentos para sequencia do pedido.

Im documento de identificação onde conste data de nascimento e filiação;  
- Certidão de quitação eleitoral (Documento indispensável para admissibilidade do pedido);  
Conforme o setor jurídico, os "prints" juntado nos autos, não dão conta de demonstrar que o eleitor encontra-se apto para propor o presente.

Att.

Administrativo



Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

Em qui., 18 de ago. de 2022 às 05:31, Helio Bogado <heliobogado@gmail.com> escreveu:

20

1584jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/copy\_of\_consulta-por-nome

Tribunal Superior Eleitoral

Eleitor e eleições Partidos Comunicação Jurisprudência Legislação Serviços judiciais TSE

Eleitor / Título de eleitor / Situação eleitoral

## Eleitor

Autoatendimento do Eleitor

Biometria

Certidões

Estatísticas do eleitorado

Eleitor no exterior

Justificativa eleitoral

Local de votação/zonas eleitorais

Quitação de multas

# Situação eleitoral

1 ELEITOR/ELEITORA COM BIOMETRIA COLETADA

CPF: 944.001.057-68

Situação da inscrição: REGULAR

Nova consulta

Título de eleitor

21:28 18/08/2022



# Certidão de quitação eleitoral

## Emissão de certidão

Os dados informados (nome, data de nascimento ou filiação) não conferem com aqueles constantes do Cadastro Eleitoral.

### Nome do eleitor

### Número do título ou CPF

### Data de nascimento <sup>?</sup>



### Nome da mãe

 Não consta

### Nome do pai

 Não consta

protegido por reCAPTCHA ( [Privacidade](https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/) (https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/) - [Termos](https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/) (https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/terms/))

Emitir

## Tags

#Eleitor (<https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral/list-subjects?subjects=Eleitor>)

## Gestor responsável

[Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral](#) +



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

Processo Administrativo de número 68/2022

### Breve Relatório

A pedido do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Osório, Vereador Charlon Diego Muller, encaminhamos resposta ao procedimento administrativo de número 21542/2022, aberto em 18 de agosto de 2022, com o objetivo de responder, ao denunciante, Hélio José de Lima Bogado, em face do Vereador Vagner Gonçalves, por suposta infração ao decoro parlamentar, previsto no artigo 148 do regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Osório e no Decreto 201/67.

Opinamos:

Primeiramente, cumpre destacar, que o requerente não atendeu a solicitação feita por esta assessoria jurídica, quando solicitou ao postulante documento de identificação e certidão de quitação eleitoral. Desta forma, coube a esta assessoria diligenciar na busca pela certidão eleitoral, tendo logrado êxito na busca, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, que segue anexa ao presente parecer.

Segundo, quanto ao juízo de admissibilidade da representação em face do vereador Vagner Gonçalves, o presente encontra-se inadequado, com base no inciso I do art. 5º do decreto Lei nº 201, de 1967, Vejamos.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Com base na certidão eleitoral emitida pelo TSE, na medida em que, a situação do denunciante, não encontra-se quite perante a justiça eleitoral, pois encontra-se com aplicação de multa eleitoral, não deve ser recebida a presente denúncia.

Desta forma, ante a ausência dos requisitos formais elencados no art. 5º do decreto lei 201/67, o denunciante não ostenta capacidade postulatória, para apresentar a presente denúncia.

Assim, quanto aos requisitos formais, a presente denúncia é claudicante, por ausências dos requisitos formais acima expostos.

Na mesma senda, a Resolução Nº 21.823, DE 15 DE JUNHO DE 2004, diz que "**o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos ressaltando a inexistência de multas aplicadas**". GRIFOS.

**Quitação eleitoral.** Abrangência. **Pleno gozo dos direitos políticos.** Exercício do voto. Atendimento à convocação para trabalhos eleitorais. **Inexistência de multas pendentes.** Prestação de contas de campanha. Registro de sanções pecuniárias de natureza administrativa previstas no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97. Pagamento de multas em qualquer juízo eleitoral. Aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral.

**O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos**, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, **a inexistência de multas aplicadas**, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei nº 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Ministro Fernando Neves, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de junho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Presidente.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Relator.

Este texto não substitui o publicado no DJ-Diário da Justiça, nº 127, Seção 1, de 5.7.2004, p. 3. e Este texto não substitui o publicado no RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, v. 15, nº 2, Abril/Junho/2005, p. 337-338.

Assim, ante a informação contida na certidão, em anexo, dando conta de que o denunciante não está QUITE COM A JUSTIÇA ELEITORAL, é que o presente requerimento, pelos motivos já expostos, deve ser arquivado.

Há de se ressaltar que em processos passados, encaminhados por este mesmo denunciante, a Certidão Eleitoral fora juntada por ele mesmo, por ser documento indispensável para averiguação do pleno gozo dos direitos políticos.

Desta forma, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade de submissão do recebimento da denúncia ao plenário da Câmara Municipal, visto que não atendidos os requisitos formais exigidos para a espécie. O presente encontra-se inapto, pelo que não deve ser recebida e processada a presente representação.

Devolvo os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente para deliberações finais.

Osório, 22 de agosto de 2022.

Isaque Josias Bernardino – OAB/Rs nº 98.209  
Isaque Josias Bernardino  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 98.209



Handwritten signature in blue ink.

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de **MULTA ELEITORAL**.

Eleitor(a): **HELIO JOSE DE LIMA BOGADO**

Inscrição: **0687 4027 0310**

Zona: 077      Seção: 0145

Município: 87734 - OSORIO

UF: RS

Data de nascimento: 19/01/1968

Domicílio desde: 10/01/2005

Filiação: - FLORA REGINA MARTINS DE LIMA BOGADO  
- HELIO DE SOUZA BOGADO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): **COMERCIANTE**

Certidão emitida às 10:21 em 19/08/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**HMJL.Y8HG.WXEF.GERL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

20  
[Signature]

- Conforme reunião com a Mesa Diretora desta Mesa Legislativa, realizada nesta segunda-feira (22/08) em que foi o Bando da Mesa Diretora Jurídica juntado nos autos do presente processo, solicito Orientação Técnica do Segm.

Em 22/08/2022

[Signature]

OSÓRIO

Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 18.611/2022.

I. O Poder Legislativo de Osório, pelo Presidente Charlon Muller, solicita orientação acerca de documentação protocolada junto à Câmara, sob nº 21.542/2022.

II. Dito isso, em atenção à solicitação formulada, encaminhamos a orientação no formato que segue.

### Quanto à denúncia:

Para que o documento apresentado à análise seja hábil a produzir seus efeitos quanto a instauração de Comissão Processante, em vias de buscar a cassação do mandato do prefeito, é preciso que seja dada atenção a sua forma, pois esta deve ser elaborada por escrito, deve estar corroborada por evidências que subsidiem a acusação e deve individualizar as condutas caracterizadoras de infrações político-administrativas.

Em suma, o parâmetro a ser seguido é o do art. 41 do Código de Processo Penal, como meio de se possibilitar ao acusado o conhecimento amplo do que lhe é imputado e simultaneamente a formulação de defesa, obedecendo-se assim o corolário Constitucional da ampla defesa e do contraditório.

O referido art. 41, a saber, assim disciplina:

CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

O autor Giovani Corralo<sup>1</sup>, de modo a esclarecer o que deve ser observado nos

---

<sup>1</sup> CORRALO. Giovani da Silva. Responsabilidade de prefeitos e vereadores: comentários ao Decreto-lei nº 207/67. São Paulo: Atlas,



termos da denúncia referida no art. 5º inciso I do Decreto-Lei n.º 201, de 1967, aponta que:

Três requisitos são essenciais: **a) denúncia escrita firmada por eleitor; b) exposição dos fatos; e c) indicação das provas. A não correr minimamente qualquer desses requisitos, estar-se-á diante de inépcia da inicial e nulidade do procedimento se instaurado:**

**A denúncia apta à instauração de procedimento político-administrativo, objetivando a cassação de mandato de Prefeito municipal, deve descrever minuciosamente a conduta considerada típica, com indicação de provas contundentes, se possível pré-constituídas, e a conduta deve ser grave e apresentar-se incompatível com a continuidade do mandato do Prefeito, sob pena de nulidade do procedimento por inépcia da peça de instauração.**

Somente em situações de flagrante inobservância desses requisitos, como o caso da falta de assinatura do denunciante ou inexistência da exposição de fatos ou da indicação de qualquer prova, é que o Presidente da Câmara poderá arquivar a denúncia. Salvo situações inequívocas, amparadas em robusta manifestação jurídica, não deverá o Presidente proceder na forma desse inciso. Mesmo diante de uma denúncia inepta por fatos insuficientemente descritos ou provas débeis, é o plenário da Câmara que deverá se manifestar, no caso, pelo não recebimento<sup>2</sup>. (Grifou-se)

Nada obstante, ainda é necessário que se observem outros aspectos, como as condições intrínsecas à a propositura de qualquer ação e os pressupostos processuais dela decorrentes, pois são indispensáveis para o *start* de demandas, sejam elas judiciais, extrajudiciais, administrativas ou mesmo politico-administrativas.

Quando ocorre a arguição de exceção de ilegitimidade nesse procedimento, significa dizer o não preenchimento de um dos requisitos para que a propositura da ação seja reconhecida legítima.

A ocorrente no caso é ilegitimidade *ad processum* (ativa), aquela ocorrente quando a parte é ilegítima para a propositura de atos processuais, a que, propriamente, diz respeito aos pressupostos processuais para a propositura da ação - conforme inicialmente abordado.

Por consequência, cabível sinalizar, quanto ocorre falta ou irregularidade de legitimidade processual isso pode acarretar nulidade relativa. A nulidade relativa ocorre quando o ato viciado pode ser sanado ou ratificado posteriormente no processo, sem que haja prejuízos

---

2015. p.101

<sup>2</sup> TJMG, Processo 1.0000.00.337857-7/000(1), Rel. Des. Silas Vieira, Data da publicação: 18.11.2004.



para a parte.

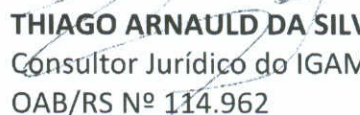
Se não for sanada essa nulidade, é impossível o prosseguimento do feito.

Assim, postas essas considerações, uma vez que o Decreto-Lei n. 201, de 1967, elenca como legítimo ou o eleitor, ou o vereador para a propositura da ação, considerando que para fins do termo eleitor entende-se aquele que além de poder votar nas eleições encontra-se com plena quitação dos seus direitos junto a Justiça Eleitoral não podendo sequer estar com multas pendentes, nos termos da Resolução n. 21. 823, de 2004, TSE, tem-se que, se não foi sanada a irregularidade quanto a legitimidade do proponente após arguido o autor, pelo indeferimento sumário da peça acusatória pelo Presidente, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade (ativa) *ad processum*.

Por fim, nada obsta que o interessado, doravante “denunciante”, procure o Poder Judiciário para apreciação da demanda, firme o direito exposto no art. 5º, XXXV<sup>3</sup>, da CF.

Sendo essas as considerações necessárias, permanecemos à disposição.

O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

  
**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS-31.446

<sup>3</sup> Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



C

C



B1

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **HELIO JOSE DE LIMA BOGADO**

Inscrição: **0687 4027 0310**

Zona: 077      Seção: 0145

Município: 87734 - OSORIO

UF: RS

Data de nascimento: 19/01/1968

Domicílio desde: 10/01/2005

Filiação: - FLORA REGINA MARTINS DE LIMA BOGADO  
- HELIO DE SOUZA BOGADO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

**Certidão emitida às 14:14 em 01/09/2022**

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

Plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**4ØQA.ZØEK.9BCA.K1SG**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



Helio Bogado



HOJE

Boa tarde 15:22

Atendendo solicitação o jurídico favor juntar certidão negativa....solicito ainda que solucionado este pré requisito que A LEITURA do pedido de cassação seja feita na próxima sessão conforme lei201\_/67

15:25

Encaminhada



Eleições - Cadastro Eleitoral - 080073742.2022A.21.8077  
Cadastro - doc 542 n. 1189565

**PDF** Certidão Circunstanciada de Qu...



1 página · PDF · 138 KB

15:26



Mensagem





JUSTIÇA ELEITORAL  
077ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleições - Cadastro Eleitoral - 0000737-62.2022.6.21.8077  
Certidão - doc. SEI n. 1089565.

**CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUITAÇÃO ELEITORAL**

Certifico para os devidos fins que, **HÉLIO JOSÉ DE LIMA BOGADO**, filho de Hélio de Souza Bogado e Flora Regina Martins de Lima Bogado, nascido em 19.01.1968, CPF 944.001.057-68, título eleitoral 0687 4027 0310, zona 077, seção 145, encontra-se com registro de código ASE 264 – multa eleitoral em seu cadastro eleitoral, em razão de multa aplicada nos autos de Representação nº 0600021-95.2020.6.21.0077, por infringência ao dispositivo do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Certifico, ainda, que o referido eleitor apresentou documentos que comprovam o parcelamento do débito supracitado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, bem como a regularidade do pagamento das parcelas vencidas, o que demonstra estar QUITO com a Justiça Eleitoral.

O referido é verdade e dou fé.

Osório, 26 de agosto de 2022.

CARMEN BEATRIZ CIRNE DE ANDRADE,  
Chefe de Cartório.

**Esta certidão é válida até o dia 31.09.2022.**



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Beatriz Cirne de Andrade, Chefe de Cartório**, em 26/08/2022, às 17:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1089565** e o código CRC **4E7BCDC5**.

Rua Sete de Setembro, 296 - Bairro Centro - Osório/RS - CEP 95520-000  
[www.tre-rs.jus.br](http://www.tre-rs.jus.br) - Fone: (51) 3663 3568

3

### Conferencia de Autenticidad de Documentos



Código Verificador: [1825925]  
Código CRC: [47E0003]  
[128]  
[ ]  
[ ]

Click aquí para visualizar el documento

Asturias	Carga Función	Fecha	Tipo
Comandante Superior Cruz de Acuña	Comandante	28 de agosto de 2012 11:23:27	Comandante

**Breve Relatório Processo nº 21542/2022, Pedido de Cassação do Vereador Wagner Gonçalves.**

Em 18/08/2022, aportou nesta casa o presente pedido, com fundamento na denúncia de falta de decoro parlamentar em face do vereador Wagner Gonçalves. O denunciante apresentou a denúncia fls. (3 a 9), juntou sentença do juizado especial cível, fls. (10 a 14), *print* do comprovante de votação nas eleições municipais 2020 fls. (15) e *print* situação eleitoral fls.(16).

Em 18/08/2022 este presidente enviou os autos ao departamento jurídico, para parecer. O departamento jurídico solicitou a administração da casa, para que fosse comunicado ao denunciante que este junta-se aos autos, cópias de seu documento de identificação e certidão de quitação eleitoral.

O denunciante, não atendeu ao pedido do departamento jurídico, apenas enviou um *link* do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, conforme fls.(18). Ademais, o denunciante fez um arrazoado, conforme fls. (19), onde questiona o pedido de complementação dos documentos solicitados pela assessoria jurídica.

Em 19/08/2022 os autos retornaram ao departamento jurídico, para parecer. A assessoria jurídica desta casa opinou pela inviabilidade de submissão do recebimento da denúncia ao plenário da Câmara Municipal, uma vez que, conforme certidão eleitoral, o denunciante não esta quite com a justiça eleitoral, faltando-lhe um dos requisitos formais exigidos para apresentar a presente denúncia, tudo conforme fls. (22- a 24) e certidão do TSE, fls. (25).

Em 22/08/22 fora realizada reunião com a mesa diretora desta casa onde fora solicitado o parecer externo junto ao IGAM, conforme orientação técnica nº 18.511/2022. O parecer do IGAM opinou pela inviabilidade do recebimento da denúncia, uma vez que o denunciante, não ostenta legitimidade para propor o presente pedido, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade (ativa) *ad processum*.

Contudo, no dia 05/09/2022, às 15h22min o denunciante enviou a administração desta casa, certidão circunstanciada de quitação eleitoral, o que demonstra estar QUITE com a justiça eleitoral. Deste modo, não existe impedimento legal, para que a presente denúncia seja apreciada pelo plenário desta casa.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Charlon', is written over a horizontal dashed line. The signature is stylized and somewhat illegible.

Charlon Diego Muller

PRESIDENTE